

## **PARECER DO CRESS/SP SOBRE A RESOLUÇÃO SAP – 88, de 28/04/2010.**

CONSIDERANDO a Lei de Execução Penal 7.210/1984, a partir da redação em vigor dada pela Lei 10.792/2003, especificamente no que diz respeito ao Exame Criminológico;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº. 30 do Supremo Tribunal Federal, que considera a aplicação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena para os casos de crime hediondo ou equiparado;

CONSIDERANDO a Lei 8662/93, lei de regulamentação da profissão, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS 273/1993, que institui o Código de Ética Profissional do Assistente Social;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS 557/2009, que dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o Assistente Social e outros profissionais.

Vimos por meio deste apontar a necessidade de revisão da Resolução SAP - 88, de 28-4-2010, que dispõe sobre a definição e padronização dos documentos para encaminhamento às Varas de Execuções Criminais, com vistas à instrução dos pedidos para concessão de benefícios e progressão de penas, visando sua adequação às legislações profissionais das categorias envolvidas, especificamente no que se refere ao Serviço Social conforme o que segue:

1. No que diz respeito à execução das atividades dos Assistentes Sociais, os profissionais estão submetidos às Resoluções do Conselho Federal de Serviço Social como prevê a lei de regulamentação da profissão:

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão

## **PARECER DO CRESS/SP SOBRE A RESOLUÇÃO SAP – 88, de 28/04/2010.**

2. Especificamente no sistema prisional os profissionais também respondem ao que dispõe a legislação brasileira sobre a Execução de Penas. Nesse quesito, a Lei de Execução Penal não prevê a avaliação e elaboração de documentos escritos para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, haja vista que o Art. 112 da LEP dispõe:

***Art. 112** - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

***§ 1º** A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.*

***§ 2º** Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.*

3. A Súmula Vinculante nº. 30 do STF dispõe sobre a prerrogativa que o juiz da execução tem sobre a aplicação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sendo facultativo, dessa forma, a determinação de Parecer da Comissão Técnica de Classificação apenas para os casos de crime hediondo ou equiparado.

Contudo, há que se considerar que a realização destes pareceres tem sido determinada frequentemente pelos juízes de Execução Penal a fim de subsidiar decisões sobre progressão de pena para casos que não estão previstos na excepcionalidade da Súmula Vinculante nº. 30 do STF. Para estes casos, aos profissionais do Serviço Social cabe posicionar-se conforme as legislações do Conselho Profissional, dentre as quais destacamos:

- A Lei 8662/93, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, principalmente em seu Artigo 5º,

## **PARECER DO CRESS/SP SOBRE A RESOLUÇÃO SAP – 88, de 28/04/2010.**

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

- O Código de Ética Profissional é claro quando aponta que os profissionais do serviço social tem um importante papel na relação com a justiça, contudo também limita esta relação dentro de parâmetros éticos que resguardem o sigilo profissional conforme o que se segue:

### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES GERAIS DO ASSISTENTE SOCIAL

Art. 2º - Constituem direitos do Assistente Social:

a) garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código;

h) ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;

i) liberdade na realização de seus estudos e pesquisas, resguardados os direitos de participação de indivíduos ou grupos envolvidos em seus trabalhos.

Art. 3º - São deveres do Assistente Social:

c) abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes;

### CAPÍTULO V

#### Do Sigilo Profissional

## **PARECER DO CRESS/SP SOBRE A RESOLUÇÃO SAP – 88, de 28/04/2010.**

Art. 15 - Constitui direito do assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 16 - O sigilo protegerá o usuário em tudo aquilo de que o assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

Art. 17 - É vedado ao assistente social revelar sigilo profissional.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Relações do Assistente Social com a Justiça**

Art. 19 - São deveres do Assistente Social:

a) apresentar à justiça, quando convocado na qualidade de perito ou testemunha, as conclusões do seu laudo ou depoimento, sem extrapolar o âmbito da competência profissional e violar os princípios éticos contidos neste Código.

b) comparecer perante a autoridade competente, quando intimado a prestar depoimento, para declarar que está obrigado a guardar sigilo profissional nos termos deste Código e da Legislação em vigor.

Art. 20 - É vedado ao Assistente Social:

a) depor como testemunha sobre situação sigilosa do usuário de que tenha conhecimento no exercício profissional, mesmo quando autorizado;

b) aceitar nomeação como perito e/ou atuar em perícia quando a situação não se caracterizar como área de sua competência ou de sua atribuição profissional, ou quando infringir os dispositivos legais relacionados a impedimentos ou suspeição.

- A Resolução CFESS 557/2009, que dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o Assistente Social e outros profissionais principalmente no seguinte:

## **PARECER DO CRESS/SP SOBRE A RESOLUÇÃO SAP – 88, de 28/04/2010.**

Art 2º. O assistente social, ao emitir laudos, pareceres, perícias e qualquer manifestação técnica sobre matéria de Serviço Social, deve atuar com ampla autonomia respeitadas as normas legais, técnicas e éticas de sua profissão, não sendo obrigado a prestar serviços incompatíveis com suas competências e atribuições previstas pela Lei 8662/93.

5. Na resolução SAP 88 de 28/04/2010, no que se refere especificamente o Serviço Social, questionamos, sobretudo o seguinte artigo:

Artigo 9º- Os aspectos constitutivos do estudo social, que integrarão o relatório social, deverão ser descritivos e interpretativos, trazendo o significado que o sujeito atribui ao seu protagonismo e abarcar minimamente os seguintes itens:

I- inserção na vida prisional e relação com o delito:

- a- análise do sujeito em face das relações que estabelece com os companheiros e com o corpo de profissionais da instituição prisional;
- b- formas que encontrou de inserção na prisão;
- c- ocupação do tempo e tipo de reação à rotina institucional;
- d- percepção do ato delituoso no seu contexto de vida e no contexto da criminalidade;

II- relações familiares de origem e constituídas:

- a- significado para sua vida do ponto de vista afetivo, da comunicação, das raízes e da cultura;
- b- identificações parentais;
- c- origem de classe, valores, renda;

**PARECER DO CRESS/SP SOBRE A RESOLUÇÃO SAP – 88, de 28/04/2010.**

d- sentimentos experimentados na vivência familiar;

III- escolarização:

a- oportunidades e forma de se relacionar com a escola;

b- apoio familiar no processo de escolarização;

c- possibilidade de escolarização no ambiente prisional;

d- experiências com outras instituições (jurídicas, hospitalares, religiosas etc.) na sua vida pregressa e sentimentos

experimentados;

IV- profissionalização:

a- perspectivas de inserção em atividade produtiva de geração de renda;

V- acesso aos direitos;

VI- perspectivas de vida:

a- anteriormente ao aprisionamento;

b- na ocasião atual

Em princípio é necessário reafirmar que nenhum órgão pode determinar o que deve ou não constar em um relatório social, pois tal atitude estaria ferindo a autonomia do profissional, sendo este um de seus direitos garantidos no Código de Ética Profissional já mencionado neste parecer.

Percebemos ainda que os quesitos I ao VI apontam para a centralidade da avaliação no indivíduo e suas percepções sobre “sua culpabilidade” diante do delito, sem levar em consideração o contexto sócio-histórico, o efetivo acesso as políticas sociais públicas na vida pregressa e durante o cumprimento da pena e quais condições objetivas que o sistema lhe propiciou para o desenvolvimento destas relações.

## **PARECER DO CRESS/SP SOBRE A RESOLUÇÃO SAP – 88, de 28/04/2010.**

Vale afirmar que qualquer relatório gerado nestes moldes de avaliação unilateral, elencando somente a “predisposição” do indivíduo e não do Estado, ratifica a tendência de culpabilizar e punir mais uma vez o indivíduo pela ausência daquele que seria o responsável pelo efetivo cumprimento da pena e toda política de assistência dela inerente. Tal modelo trata as questões sociais sob a ótica da moralização, valores e tradições, entendendo o trabalho, por exemplo, como terapia e não como direito, reproduzindo e acirrando e a exploração da mão de obra intramuros, pensando na família como “estruturada e desestruturada” e não como produto das relações sociais da sociedade em que está inserida.

Ressalta-se que este modelo de relatório proposto isenta o Estado de suas responsabilidades e limita a análise a dimensão privada (do indivíduo) desconsiderando a dimensão coletiva da questão social que contribuiu para a inserção deste indivíduo na criminalidade e que se perpetua de maneira ainda mais bárbara dentro do cárcere.

Diante dessas ponderações reafirmamos que os profissionais devem em suas ações cotidianas se respaldar nos fundamentos teórico-metodológico, ético-político e no arcabouço legal produzido e acumulado pela categoria e sociedade, garantindo assim sua autonomia e qualidade de serviços prestados aos usuários contribuindo para a real efetivação do projeto ético-político-profissional.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

**Direção CRESS-SP 9ª Região.**